



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3

PROCESSO:	01104/2019 – TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
ASSUNTO	Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão AC2-TC 00485/16, referente ao processo n. 4446/02-TCE/RO
RECORRENTE:	Abimael Araújo dos Santos (CPF n. 027.999.362-53) – ex-superintendente da Supen
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$11.224,20 (onze mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de recurso de revisão manejado por **Abimael Araújo dos Santos** contra o Acórdão AC2-TC 00485/16², afeto ao processo n. 4446/02-TCE/RO, que julgando irregular TCE relacionada à Sesdec, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em razão de despesas ilegais no fornecimento de alimentação no âmbito de unidades prisionais de Ariquemes, tendo-se constatado o seu direcionamento à pessoas que a elas não fariam jus, conforme itens XVI e XVIII, “o”, do *decisum* citado, que se encontram abaixo transcritos:

(...)

XVI - IMPUTAR DÉBITO no valor originário de R\$ 6.549,40, (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de R\$ 46.475,07 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), solidariamente aos Senhores Jorge Honorato, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Abimael Araújo dos Santos, sucessor na titularidade SPUEN (sic), Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, ExDiretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período compreendido entre julho e dezembro de 2001;

¹ Valor somado do débito e multa impostos ao recorrente no Acórdão AC2-TC 00485/16.

² ID 323908, Processo n. 4446/02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3

(...)

XVIII – APLICAR MULTA INDIVIDUALMENTE no percentual de 10%, em relação ao débito apurado, respectivamente aos agentes responsabilizados nos itens precedentes, em razão de terem causado dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei n. 154/1996, na forma como segue: (...)

o) no valor de R\$ 4.674,80 (quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos Senhores Jorge Honorato, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Abimael Araújo dos Santos, sucessor na titularidade SPUEN (sic), Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período compreendido entre julho e dezembro de 2001; (sem destaque no original)

(...)

2. Nota-se que resta pendente de análise requerimento acerca da concessão de tutela provisória para suspender provisoriamente a eficácia dos itens XVI e XVIII, “o”, do acórdão recorrido. No entanto, já estando os autos instruídos com parecer do Ministério Público de Contas (MPC), com a manifestação técnica os autos seguirão conclusos ao relator para análise da peça recursal em toda a sua extensão.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO DE REVISÃO

3. No final do ano de 2001 determinou-se a realização de inspeções especiais em procedimentos da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec) relacionados à aquisição de refeições prontas para atender unidades prisionais da capital e do interior nos exercícios financeiros de 2000 e 2001.

4. As inspeções levaram à autuação de uma série de processos nesta Corte, incluindo os autos de n. 4446/02, no qual foram indicadas várias irregularidades danosas ao erário relacionadas a unidades prisionais localizadas no município de Ariquemes, cuja responsabilidade se atribuiu, entre outras pessoas, ao recorrente, conforme Acórdão AC2-TC 00485/16.

2.1. Quanto à admissibilidade do recurso

5. A Lei Complementar n. 154/1996 assegura às partes, em todas as etapas do processo de contas, o direito de ampla defesa e contraditório, estando o recurso de revisão previsto no art. 31, inciso III, do diploma legal acima citado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3

6. O recurso de revisão destina-se a combater decisão definitiva, é endereçado ao plenário desta Corte, sem efeito suspensivo, interposto uma única vez pelo responsável, seus sucessores, ou pelo MPC, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, conforme inteligência do art. 34 da referida lei complementar.

7. O mesmo dispositivo prevê seu cabimento nos casos de: (I) erro de cálculo nas contas; (II) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; ou (III) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

8. De igual modo o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - RITCE/RO, Resolução Administrativa n. 005/1996, alberga o recurso de revisão nos art. 89 e art. 96.

9. A tempestividade do recurso foi certificada à p. 92 do ID 757237, tendo ele sido manejado por pessoa legítima cujo interesse recursal se reconhece ante a condenação que lhe foi imposta no acórdão recorrido.

10. No que tange ao cabimento do recurso, vê-se que este se fundamenta nos art. 34, I e III da Lei Complementar n. 154/96. Dessa forma, alegando a existência de erro de cálculo e com a apresentação de documentos que, ao menos em tese, podem ter eficácia no julgamento de mérito, tem-se como atendido o pressuposto em questão, considerando que esta Corte se filia à teoria da asserção (Acórdão - APL-TC 00431/18, Processo n. 4229/17; Acórdão - APL-TC 00102/18, Processo n. 4555/17).

2.2. Dos argumentos apresentados pelo recorrente

2.2.1. Das nulidades por cerceamento de defesa

2.2.1.1. Da intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico

11. O recorrente suscitou a nulidade do acórdão recorrido em razão de, a seu ver, não ter sido intimado regularmente da sessão de julgamento e da decisão proferida, o que teria comprometido seu direito à defesa plena e, via de consequência, o devido processo legal.

12. Entende que deveria ter sido intimado pessoalmente – invocando os art. 22, I da Lei Complementar n. 154/96 e art. 30, § 8º, do Regimento Interno para tanto –, e que sem a adoção desse tipo de providência, esta Corte impediu que exercesse sua defesa por ocasião do julgamento e impediu que se insurgisse na fase recursal.

13. Alega que a publicação da ata da sessão e do resultado do julgamento no diário oficial não bastaria, pois sua defesa não se deu por intermédio de advogado, de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3

que deveria ter sido intimado pessoalmente ou por correspondência endereçada à sua residência, não sendo aplicável ao caso o art. 30, § 6º do Regimento Interno.

14. Juntou decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nesse sentido, bem como sentença proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho anulando o acórdão recorrido na parte que se imputou multa ao recorrente em razão dos vícios ora discutidos.

15. Portanto, a celeuma se refere à necessidade de intimação pessoal do responsável quanto à sessão de julgamento e da decisão advinda desse julgamento.

16. Nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Complementar n. 592/2010, que instituiu o Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO (DOeTCE-RO), a publicação feita no DOeTCE-RO substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

17. Diferente do que quer fazer crer o recorrente, não há dispositivo na Lei Complementar n. 154/96 que impusesse a sua intimação pessoal.

18. O citado art. 22, I da Lei Complementar n. 154/96 faz remissão ao Regimento Interno, que, por sua vez, no art. 97, I, somente impõe a notificação pessoal de responsável ou interessado nos seguintes casos:

Art. 97. Começa a correr o prazo:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

- a) do mandado de citação ou do mandado de audiência;
- b) da comunicação de diligência;
- c) da notificação.

19. Por outro lado, o art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/96 assim dispõe:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

IV - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC n.749/13).

20. Portanto, desde a criação do DOeTCE-RO, as intimações são feitas validamente por seu intermédio, inexistindo regra que impusesse a intimação pessoal do recorrente para o julgamento do processo n. 4446/02 e para ciência do acórdão prolatado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3

21. Os precedentes do TJ/RS trazidos pelo recorrente utilizam balizas normativas diversas da Lei Complementar n. 154/96 e do Regimento Interno desta Corte, que se prestam a regulamentar a questão.
22. Quanto à sentença que reconheceu a nulidade do acórdão recorrido por vislumbrar vício nas intimações contestadas, esta foi reformada pelo TJ/RO, conforme ementa abaixo transcrita, sendo que o acórdão ainda não transitou em julgado:

EMENTA

Apelação. Ação anulatória. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Publicação em diário eletrônico. Possibilidade. Desnecessidade de intimação pessoal. Precedentes do STF.

Desnecessária a intimação pessoal de acórdão do Tribunal de Contas, quando a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a sua veiculação no órgão oficial. Precedentes.

A intimação pela via do Diário Oficial não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, precedentes do STF.

Recurso provido. (TJ/RO. Processo 7025549-08.2017.8.22.0001. Relator Desembargador Oudivanil Marins. 1ª Câmara Especial. Julgado em 13.02.2020)

23. Sem razão, portanto, o recorrente.

2.2.1.2. Por não se ter renovado a sua citação

24. Alega o recorrente que no ano de 2010 o relator do processo n. 4446/02 proferiu novo despacho de definição de responsabilidade (DDR) somente quanto a alguns responsáveis, que puderam renovar suas defesas. Contudo, por não estar entre esses responsáveis, entende que houve cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal e ao princípio da simetria.

25. No entanto, verifica-se naqueles autos que o DDR a que o recorrente se refere serviu para definir a responsabilidade de Reinaldo Silva Simião para responder solidariamente com outras pessoas por fatos que em momento algum foram atribuídos ao recorrente (p. 2475 do ID 892111). Portanto, não havia motivo para ser novamente citado, visto que àquela altura sua defesa já tinha até mesmo sido analisada pelo corpo instrutivo desta Corte.

26. Assim, razão não assiste ao recorrente nesse ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3

2.2.2. Quanto à prescrição

27. Sustenta-se que os autos do processo n. 4446/02 tiveram como primeiro relator o conselheiro Natanael José da Silva, cujo decreto de nomeação para o cargo foi anulado pelo poder judiciário. Por esse motivo, os atos por ele praticados seriam nulos, em especial a citação do recorrente.

28. Alega que o “processo somente teve início válido” por ocasião de novas citações efetivadas em 2011 por determinação do conselheiro Wilber Coimbra, contudo, destaca que não se determinou a sua citação nessa oportunidade, de modo que nunca teria sido validamente citado.

29. Conclui pela existência de prescrição em razão de os fatos sindicatos terem ocorrido em 2001 e as citações válidas em 2011. Assevera ainda ter havido prescrição em razão de o processo não ter recebido qualquer “despacho de conteúdo decisório” até a data de seu julgamento, em 11/05/2016.

30. Alega que essa tese teria sido acolhida no julgamento do recurso interposto por Rubens Gilmar Mendes contra o acórdão proferido no processo n. 4445/02.

31. Entretanto, quanto à condução do processo originário por conselheiro cuja nomeação foi posteriormente anulada, impende registrar que esta se deu, até a atuação do conselheiro Wilber Coimbra, pelo conselheiro substituto Lucival Fernandes, não se tendo arguido qualquer nulidade contra ato por ele praticado.

32. Ademais, o despacho definidor de responsabilidade (DDR) que determinou a citação do recorrente foi emitido em 20/03/2003 (p. 1245 do ID 892084) e a sua citação se deu em 13/11/2003 (p. 1268 do ID 892096), não havendo que se falar em prescrição.

33. O DDR emitido pelo conselheiro Wilber Coimbra em 14/12/2010 definiu a responsabilidade de Reinaldo Silva Simião para responder solidariamente com outras pessoas por irregularidade não relacionada ao recorrente (p. 2475 do ID 892111), de modo que o estabelecimento da relação processual com o recorrente se deu com o DDR válido emitido em 2003.

34. Não há semelhança entre a situação do recorrente e a de Rubens Gilmar Mendes no processo n. 4445/02, como quer fazer crer, visto que este foi citado em 2011 para responder por fatos de 2001, diferentemente do recorrente, citado em 2003 quanto a fatos de 2001 (p. 1268 do ID 892096).

35. Sustenta o recorrente, ainda, que deveriam ter sido aplicados os prazos prescricionais previstos na Lei Federal n. 9873/99, conforme entendimento firmado por este Tribunal no julgamento do processo n. 1449/2016 (17/08/2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3

36. Importa consignar, no entanto, que em 2016, por meio da Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO, de 15/09/2016, esta Corte passou a reconhecer a prescritibilidade quinquenal de sua pretensão punitiva, contudo, seu art. 5º estabeleceu que ela não teria efeitos retroativos, mantendo hígidas as decisões definitivas até então prolatadas.

37. Considerando que o acórdão recorrido transitou em julgado em 29/08/2016 (ID 357990) – antes, portanto, da decisão normativa citada –, o entendimento exposto na referida decisão normativa não serve para desconstituir nem a multa e nem o débito imposto, sendo oportuno destacar que o seu art. 4º tratou da imprescritibilidade das “pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário público por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas”, posicionamento que vem sendo mantido, conforme trecho do voto vencedor do relator para o Acórdão APL-TC 00196/20:

63. O Supremo Tribunal Federal julgou, em 20/04/2020, o mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 636886 do respectivo tema 899, em que se discutiu o alcance da regra estabelecida no art. 37, 5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.

64. Ao julgar o RE 636.886, com repercussão geral (Tema 899), o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas. O entendimento se deu em ação de execução de decisão do TCU, que havia determinado a devolução de recursos públicos recebidos por associação cultural, diante da não prestação de contas desses valores.

65. O Ministro Alexandre de Moraes expressou que nesta hipótese deve ser aplicado o artigo 174 do CTN, que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

66. Rememore-se que a imprescritibilidade apenas alcança ações de ressarcimento decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa, conforme Tema 897 de repercussão geral.

67. Veja que o alcance do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886, é exatamente nos limites do que foi julgado no tema 899, ou seja, a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

68. É dizer: é preciso ter um título executivo constituído a partir de uma decisão da Corte de Contas, só a partir daí é que se computa o prazo prescricional para promoção da execução deste título extrajudicial.

69. Desse modo, extrai-se que o STF não afirmou que a prescrição da pretensão ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano pelos Tribunais de Contas, não constituindo, pois, preliminar ou prejudicial de análise de mérito, razão pela qual, é missão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3

constitucional desta Corte de Contas a formação do título executivo extrajudicial a partir de decisão que reconhece o dano ao erário.

70. Além do mais, vem se discutindo que, para além do ressarcimento, o reconhecimento do dano ao erário pelos Tribunais de Contas se presta, por exemplo, à configuração do delito tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993, conforme entendimento consolidado do STJ, o que reforça a necessidade de os Tribunais de Contas ingressarem na análise de mérito, ainda que tenha havido o transcurso prescricional das sanções a que alude o art. 23 da Lei Geral de Improbidade Administrativa, juízo de mérito que pode ocorrer no bojo das representações feitas aos Tribunais de Contas pelos licitantes e contratados, impulsionados pelo §1º do art. 113 da Lei Geral de Licitações e Contratos.(TCE/RO. Processo n. 2719/02. Rel. Conselheiro Francisco Junior Ferreira da Silva. Julgado em 27 a 31/07/2020.

38. Apesar de trazer sentenças judiciais nas quais se reconheceu a incidência de prescrição em processos análogos ao 4446/02, estas não vinculam esta Corte, independente em suas posições, salvo nos casos em que a lei dispuser de forma contrária. Nesse sentido, segue precedente desta Corte:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO IRREGULAR. DESVIO DE FINALIDADE NA NOMEAÇÃO DE COMISSIONADO. PAGAMENTO DE SALÁRIO SEM CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Ressalvada sentença judicial prolatada na esfera penal reconhecendo a inexistência de fato ou negativa de autoria, em razão do princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, manifeste-se em relação às matérias de sua competência, aplicando, inclusive, as sanções cabíveis, uma vez que a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, cujo cumprimento não lhe é dado esquivar-se, por se tratar, na espécie, de processo autônomo de fiscalização, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 70 e 71, c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e pela Lei Complementar n. 154, de 1996, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.

2. Comprovadas as infringência (sic) ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios da legalidade, moralidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3

impessoalidade, publicidade e eficiência, pela prática de desvio da finalidade da função pública que culminou no pagamento de remuneração de forma irregular à servidora pública comissionada;

3. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário, é solidária, haja vista que os responsáveis, cômicos da violação do princípio da moralidade permitiram que a Administração Pública Municipal, por longo período, pagasse valores indevidos, entre os anos de 2009 até 2012;

4. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações;

5. Precedente: Processo n. 1.747/2017-TCER, de minha relatoria. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00141/18 referente ao processo 03514/16. Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgamento em 19/04/2018)

39. Não há, portanto, que se falar em prescrição.

2.3. Quanto ao mérito

2.3.1 Das decisões divergentes e casos análogos

40. Conforme disposto anteriormente, foram feitas inspeções na Sesdec envolvendo, entre outras coisas, a alimentação distribuída nos estabelecimentos penais, sendo autuados processos em função de alguns municípios.

41. Tendo isso em mira, o recorrente sustenta que ao julgar o processo referente ao município de Ji-Paraná (4447/02), no qual foram apontadas irregularidades similares às contidas no Processo n. 4446/02, a TCE foi julgada regular, sem qualquer penalização aos agentes apontados como responsáveis.

42. Quanto às irregularidade vislumbradas em Ji-Paraná, destacou que estas foram motivo para ajuizamento de ação de improbidade administrativa que findou por ser julgada improcedente.

43. Repisa que enquanto Superintendente de Assuntos Penitenciários não lhe cabia fiscalizar o contrato com a empresa fornecedora de refeições prontas.

44. Alega ter havido equívoco quando foi responsabilizado com fundamento nos art. 18 e 35 da Lei Complementar n. 224/2000, pois os dispositivos legais em questão não atribuíam ao superintendente da Supen a atribuição de fiscalizar a distribuição de alimentos às unidades prisionais.

45. Destaca que o MPC teria encampado esse entendimento em parecer emitido no processo n. 4447/02, que tratou da alimentação distribuída a estabelecimentos penitenciários de Ji-Paraná quanto à responsabilização do superintendente que o antecedeu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3

46. Urge destacar que o recorrente também manejou recurso de revisão (processo n. 1105/19) contra acórdão emitido em outro processo igualmente relacionado à distribuição de refeições prontas em presídios (processo n. 4449/02), sendo que o recorrente utilizou o mesmo processo n. 4447/02 como fundamento para tentar ver afastadas de si as reprimendas que lhe foram impostas pelo Acórdão AC2-TC 00485/16.

47. No Recurso de Revisão n. 1105/19, o qual foi conhecido e provido com exclusão do débito e multa inicialmente impostos (Acórdão APL-TC 00398/19, julgado em 05/12/2019), o d. relator adotou o seguinte raciocínio:

(...)

Pois bem, o recorrente trouxe julgado desta Corte, no qual, em situação semelhante, não foi atribuída responsabilidade ao Superintendente da SUPEN. O Acórdão e o Parecer Ministerial, trazidos pelo Recorrente, são, a meu ver, documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, visto que mostram que em casos similares esta Corte de Contas decidiu de forma diversa.

Da análise dos autos, constata-se que os processos 4449/02 e 4447/02, tratam de Tomada de Contas Especial que foram instauradas em decorrência da mesma Inspeção Especial, onde foram apontadas as mesmas irregularidades, tendo sido apontado como responsáveis solidários os agentes públicos que ocupavam o cargo de Superintendente da SUPEN, o entanto, nos autos 4449/02, o recorrente foi responsabilizado solidariamente, sendo que na análise empreendida nos autos 4447/02, foi excluída a responsabilidade dos Superintendentes.

Restou demonstrado que no processo nº 4447/2002, o colegiado e o MPC não reconheceram a existência de irregularidades praticadas pelo Superintendente da SUPEN. Além de proceder a análise da competência legal do Superintendente, restou demonstrada que a distribuição das refeições eram autorizadas pelo diretor ou pelo delegado de cada unidade prisional, e, em seguida, a documentação era submetida à SESDEC para autorização e pagamento, dessa forma, a tramitação do procedimento de concessão e de pagamento não envolvia a participação da SUPEN.

Ademais, não há nos autos nenhum documento que demonstre a efetiva participação do recorrente no procedimento de despesa.

Alia-se a isso, o fato de que no Acórdão combatido não houve a perfeita indicação do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e a irregularidade levada à sua responsabilidade, sendo que no processo 4447/02, essas irregularidades foram afastadas após a análise das atribuições inerentes ao cargo, bem como das cláusulas contratuais que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3

definiam a responsabilidade pela fiscalização dentro das Unidades Prisionais que, restou claro, não era do recorrente.

(...)

48. Tem-se que por se tratar de questão análoga, mesmo entendimento deverá ser aqui externado, revendo-se o acórdão recorrido.

49. Veja-se que o dano imposto decorreu da “realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período compreendido entre julho e dezembro de 2001”. Contudo, analisando os autos originários (4446/02) a partir da p. 1153 do ID 892084, seguindo até a p. 1186 do ID 892084, onde estão os documentos relacionados aos meses de julho a dezembro de 2001, não se vislumbra qualquer razão para se ter penalizado o recorrente.

50. Os mapas de controle alimentar, onde constavam aqueles que receberiam as refeições prontas, eram elaborados pelo diretor do presídio, não havendo indícios de que o recorrente tenha, de alguma forma, agido com o agente público em questão ou de que soubesse que pessoas ali elencadas não fariam jus à alimentação.

51. Não se indicou outro motivo para a responsabilização do recorrente que não o fato de ocupar o cargo de superintendente da Supen, de forma que essa circunstância, por si só, não era bastante para ensejar as reprimendas a ele impostas.

52. Sugere-se, portanto, que se de provimento ao recurso nesse ponto.

2.3.2. Do erro de cálculo nas contas

53. Em síntese, o recorrente se insurgiu quanto à imputação de débito integral referente ao mês de julho/2001, com relação ao fornecimento de refeições prontas aos presídios, pois considerando que sua nomeação teria corrido em 17/07/2001, o débito deveria ter sido proporcional.

54. A nota fiscal emitida em razão desse serviço está à p. 1151 do ID 892084 do Processo n. 4446/02, na qual se verifica a relação do número total de refeições fornecidas no mês, não se podendo asseverar os dias em que pessoas que não faziam jus a recebê-las foram atendidas, não havendo elementos que indiquem com segurança que estas se deram no período em que o recorrente já ocupava o cargo de superintendente.

55. Por essa razão, na hipótese de não se dar provimento ao recurso com base na discussão externada no item 2.3.1 deste relatório, sugere-se que se reveja o valor do dano imputado ao recorrente, para que este se refira apenas aos meses de agosto até dezembro de 2001, excluindo-se, portanto, o mês de julho, de modo que o dano passe a representar o valor histórico de R\$ 6.003,20 (seis mil e três reais e vinte centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX – 3

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante ao exposto, sugere-se ao d. relator a adoção de medidas no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão AC2-TC 00485/16 para julgar regulares as contas do recorrente, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do art. 16, I e 17 da Lei Complementar n. 154/96, sendo excluídos o débito e a multa que lhe foram impostos nos itens XVI e XVIII, “o”, da referida decisão, conforme item 2.3.1 deste relatório.

57. Entretanto, caso não seja acolhida a sugestão acima, sugere-se que se dê provimento ao recurso para se retificar o valor do dano imposto ao recorrente, de forma que este se componha apenas das despesas verificadas entre os meses de agosto a dezembro/2001, no valor histórico de R\$ 6.003,20 (seis mil e três reais e vinte centavos), conforme item 2.3.2 deste relatório.

Porto Velho, 08 de setembro de 2020.

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Auditora de Controle Externo – Cad. 493

SUPERVISIONADO:

Alício Caldas da Silva
Auditor de Controle Externo – Cad. 489
Coordenador da Cecex-3

Em, 11 de Setembro de 2020



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 10 de Setembro de 2020



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
MARTINS
Mat. 493
COORDENADOR ADJUNTO